



LEI Nº 862 / 93

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA COMPANHIA ENERGETICA DE
MINAS GERAIS - CEMIG E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios-MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar da bolsa de valores as ações 12.640.884 (doze milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas e 3.570.384 (três milhões, quinhentas e setenta mil, trezentas e oitenta e quatro) ações preferenciais nominativas da companhia energética de Minas Gerais - CEMIG, 311 (trezentas e onze) ações ordinárias nominativas e 93 (noventa e tres) ações preferenciais nominativas do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, de propriedade desta Prefeitura Municipal e incorporadas ao Patrimônio do Município.

Art. 2º - O Produto de tal alienação será totalmente investido em Obras de Eletrificação neste Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 08
de junho de 1993.


- Artur Belo Tafuri -
Pref. Municipal



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 12 / 93

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE
MINAS GERAIS, CEMIG E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar da bolsa de valores as ações 12.640.884 (doze milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas e 3.570.384 (três milhões, quinhentas e setenta mil, trezentas e oitenta e quatro) ações preferenciais nominativas da companhia energética de Minas Gerais - CEMIG, 311 (trezentas e onze) ações ordinárias nominativas e 93 (noventa e três) ações preferenciais nominativas de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, de propriedade desta Prefeitura Municipal e incorporadas ao Patrimônio do Município.

Art. 2º - O Produto de tal alienação será totalmente investido em Obras de Eletrificação neste Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 07
de junho de 1993.

Artur Belo Tafuri

- Artur Belo Tafuri -
Pref. Municipal



Câmara Municipal de Senhora dos Remédios

ESTADO DE MINAS GERAIS

A COMISSÃO DE FINANÇAS LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, EXAMINANDO O PROJETO DE LEI QUE: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

É DE PARECER QUE O MESMO SEJA: APROVADO

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS, 02 de Agosto DE 1993.

Yair Volmir de Souza
Flammar Benedits de Alencar
Juvenio Celestino de Carvalho

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO:

A COMISSÃO DE REDAÇÃO, ESTUDANDO O PROJETO DE LEI Nº _____, É DE PARECER QUE O MESMO SEJA: APROVADO.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS, 02 DE Agosto DE 1993.

Dionisio pere de Lira
João Batista de Oliveira
Domsals



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 13 /93.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Artigo 1º. - O regime jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos.

Artigo 2º. - A atividade administrativa permanente é exercida por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Artigo 3º. - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A investidura em função pública é de livre designação e dispensa e se dará exclusivamente para os casos e sob a forma previstos nesta lei.

Artigo 4º. - O atual servidor ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em // cargo público, automaticamente, na data de vigência desta lei.

Artigo 5º. - O atual servidor, ocupante de emprego regido // pela Consolidação das Leis de Trabalho, cujo ingresso não se enquadre na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em / função pública, automaticamente, na data de vigência desta lei.

§ 1º. - Aplica-se o disposto no artigo ao servidor do Quadro do Magistério convocado e aos demais servidores com outro vínculo contratual.



§ 2º. - Exclui-se do disposto no artigo empregado ocupante de cargo, função ou emprego de confiança ou em Comissão, bem como o declarado como, digo de livre exoneração ou dispensa, salvo se se tratar de detentor de outro emprego de natureza permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada.

§ 3º. - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Artigo 6º. - O Servidor cujo o emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - tratando-se de servidor estabilizado cpor força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º. do citado artigo; e

II - tratando-se de servidor não estabilizado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor mencionado no artigo , // prestado à administração pública, será contado como título no concurso // correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º. - A efetivação de que trata o artigo se fará pela transformação automática, na data de homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Artigo 7º. - A transformação de que trata os artigos 4º. e 5º. desta lei implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo Único - No procedimento previsto no artigo serão mantidos a nomenclatura, atribuições e remuneração do emprego ou vínculo original de que seja titular o servidor.



Artigo 8º. - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;
II - vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso; e

III - exercício de atividade especial, assim considerado a // função que, por lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade, e que, pela natureza e desempenho transitório não justifique a criação de // cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º. - Equipara-se à vacância, para efeito do inciso II do artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido.

§ 2º. - A designação para o exercício de função pública de // que tratam os incisos I e II somente se aplica nos casos de cargos de:

- a) Professor, para regência de classe; e
- b) Funções gratificadas.

§ 3º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 06 (seis) meses no caso da situação prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicito seu motivo, sob pena de sua nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 5º - Terá prioridade à designação para o exercício de função pública, no caso do inciso I do artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 6º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente antes da satisfação desses pressupostos formais.

Artigo 9º. - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado,



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 04 -

sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Único - A contratação prevista no artigo se fará exclusivamente para:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II - permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização;
- III - realizar recenseamento e pesquisas; e
- IV - atender a outras situações de urgências que vierem a // ser definidas em lei.

Artigo 10. - O Poder Executivo enviará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei o projeto de lei, contendo o Estatuto dos Servidores Públicos, que conterà os planos de carreira, com a estrutura das classes e com descrição e respectiva política de remuneração.

Artigo 11 - Ao servidor abrangido pelo artigo 6º. desta lei não estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, será assegurada, em caso de dispensa ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público para o provimento de cargo correspondente à respectiva função // pública, indenização, composta das seguintes parcelas:

- I - 100% (cem por cento) da remuneração percebida no mês da dispensa;
- II - 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;
- III - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder a dezembro do ano anterior; e
- IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês de efetivo exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em //



caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo, bem como aos servidores mencionados no 1º. do / artigo 5º. desta lei.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 07 de junho de 1993.

Artur Belo Tafuri

Prefeito Municipal.

Projeto de Lei nº _____/90

Dispõe sobre a instituição do regime jurídico único.

Art. 1º - O regime jurídico do ^{15 de} servidor público é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor, até a edição do ^{15 de} Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A investidura em função pública é de livre designação e dispensa e se dará exclusivamente para os casos e sob a forma previstos nesta lei.

Art. 4º - O atual servidor ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego, transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta lei.

Art. 5º - O atual servidor, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso não se enquadre na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data de vigência desta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no artigo ao servidor do Quadro do Magistério convocado e aos demais servidores com outro vínculo contratual.

§ 2º - Exclui-se do disposto no artigo o empregado ocupante de cargo, função ou emprego de confiança ou em comissão, bem como o declarado de livre exoneração ou dispensa, salvo se se tratar de detentor de outro emprego de natureza permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada.

§ 3º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Art. 6º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - tratando-se de servidor estabilizado por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º do citado artigo; e

II - tratando-se de servidor não estabilizado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor mencionado no artigo, prestado à administração pública, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - A efetivação de que trata o artigo se fará pela transformação automática, na data de homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 7º - A transformação de que trata os arts. 4º e 5º desta lei implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo Único - No procedimento previsto no artigo serão mantidos a nomenclatura, atribuições e remuneração do emprego ou vínculo original de que seja titular o servidor.

Art. 8º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do

cargo;

II - vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso; e

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade, e que, pela natureza e desempenho transitório não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º - Equipara-se à vacância, para o efeito do inciso II do artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido.

§ 2º - A designação para o exercício de função pública de que tratam os incisos I e II somente se aplica nos casos de cargos de:

- a) Professor, para a regência de classe; e
- b) Funções gratificadas.

§ 3º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 6 (seis) meses no caso da situação prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de sua nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 5º - Terá prioridade à designação para o exercício de função pública, no caso do inciso I do artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 6º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente, antes da satisfação desses pressupostos formais.

Art. 9º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Único - A contratação prevista no artigo se

fará exclusivamente para:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II - permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização;
- III - realizar recenseamento e pesquisas; e
- IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei. (obras certas, incertas, futuras)

Art. 10 - O Poder Executivo enviará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta lei o projeto de lei, contendo o Estatuto dos Servidores Públicos, que conterà os planos de carreira, com a estrutura das classes e com descrição e respectiva política de remuneração.

Art. 11 - Ao servidor abrangido pelo artigo 6º desta lei não estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, será assegurada, em caso de dispensa ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público para o provimento de cargo correspondente à respectiva função pública, indenização, composta das seguintes parcelas:

- I - 100% (cem por cento) da remuneração percebida no mês da dispensa;
- II - 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;
- III - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder a dezembro do ano anterior; e
- IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês de efetivo exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo, bem como aos servidores mencionados no § 1º do artigo 5º desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

_____ de _____ de 1990.
